



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 256270/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 536/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação oriunda de denúncia via *e-mail* recebida pelo Ministério Público de Contas do estado do Paraná (MPC-PR) sobre suposto desvio de função do Sr. Jacob Elias Neto, servidor efetivo do cargo de fiscal de tributos do Município de Ibaiti.

Discorrem os fatos que o Sr. Jacob, em uma das viagens realizadas como motorista a pedido do gestor municipal, foi responsável pelo deslocamento da vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos, a qual também é servidora municipal no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A Procuradoria-Geral do MPC-PR instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 e solicitou esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades.

Em resposta, o município relatou que há escassez de motoristas para suprir as necessidades do órgão e, com isso, o Sr. Jacob atua de forma a auxiliar a administração com a realização de esporádicas viagens. Ressaltou, também, que a viagem realizada para a levar a Sra. Vera Lúcia Siqueira dos Santos estava relacionada ao exercício de seu cargo de auxiliar de enfermagem.

Ademais, entende que as viagens realizadas por servidores com suposto desvio de função se enquadram em situações de caráter excepcional, não violando a Lei Municipal nº 818/2016, e não interferem em suas atribuições funcionais.

O MPC-PR concluiu pela instauração da Instrução de Serviço nº 71/2021 para análise dos fatos denunciados e, posteriormente, pela propositura da representação em questão com os seguintes fundamentos jurídicos:

- Desvio de função: o Sr. Jacob Elias Neto ocupa cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos no Município de Ibaiti, conforme Portaria nº 479/2000. De acordo com o Plano de Cargos do município (Lei municipal nº 818/2016), a função e os requisitos de investidura do cargo ocupado pelo Sr. Jacob são divergentes e não similares ao cargo de motorista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Competência técnica: a Lei municipal nº 818/2016 exige a formação de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos, o que seria incompatível com a necessidade técnica qualificada de nível superior nas áreas de direito e contabilidade para o exercício das funções;

- Cessão irregular: o empenho nº 763/2024 (Peça 5) diz respeito ao pagamento de uma diária para cobertura de despesas do Sr. Jacob relacionadas à viagem à Curitiba no dia 05/02/2024 para transporte da vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. A atividade no caso, além de ter sido realizada em desvio de função, foi solicitada e concluída em desacordo aos termos da Consulta nº 276250/21, que estabelece regras para a cessão de servidor público municipal.

Conclusivamente, requereu-se o recebimento da representação para (i) *‘apurar a irregularidade no desvio de função de servidor efetivo no cargo de Fiscal de Tributos do Município de Ibaiti, bem como a sua cessão irregular ao Poder Legislativo de Ibaiti’* e para determinar a citação do município para (ii) *‘o direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se, inclusive, sobre a exigência de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos’*. Por fim, que seja (iii) *‘aplicada a multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Orgânica do TCE/PR’* e (iv) *‘expedida determinação ao Município de Ibaiti para que regularize a situação do servidor Jacob Elias Neto’*.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

As impropriedades discutidas nos autos são de relevante cunho jurídico. Entre as peças 4 a 7, há suficientes evidências acostadas para a emissão de juízo de admissibilidade. Há, inclusive, manifestação do município de Ibaiti, na pessoa do gestor municipal, sobre as restrições ventiladas.

É certo que a ocorrência de desvio de função e de cessão irregular de servidores públicos é sabidamente discrepante com o texto constitucional vigente. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) apresenta para o serviço público a primazia do princípio do concurso público. Desta forma, a realização de atividades fora das atribuições funcionais previstas em lei tanto pelo próprio órgão de origem como pelo órgão cedido afronta o art. 37 da CF/88.

Em paralelo, a irregularidade apontada pelo representante quanto à exigência de nível médio para o ingresso no cargo de fiscal de tributos é um tema já discutido por esta Corte de Contas em casos semelhantes em municípios diversos. O Acórdão nº 3233/23 – STP emite recomendação ao Município de Brasilândia do Sul para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Portanto, em vista da importância da matéria para a gestão de pessoal do município e da extensão probatória existente frente às evidências, impõe-se o regular processamento da Representação, com a adoção das providências iniciais de instrução e apuração.

Determinações

Diante do exposto, recebo a presente Representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à inclusão na autuação e à citação do MUNICÍPIO DE IBAITI e do seu atual Prefeito, Sr. ROBERTO REGAZZO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator